

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deverá adequar a resolução ANNT nº 5.867/2020 e demais atos normativos correlatos aos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, observando as seguintes regras de transição.

§ 1º Durante o período de transição, os pisos mínimos vigentes na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis, sendo substituídos pelos novos valores CCDt a partir da publicação da resolução revisada.

§ 2º A ANTT publicará, até 60 (sessenta) dias antes da vigência dos novos coeficientes CCDt, tabela comparativa demonstrando o impacto da transição metodológica para cada tipo de carga e configuração de eixos.

§ 3º Os sistemas de registro de contratos relativos às hipóteses de inaplicabilidade e a calculadora pública deverão estar operacionais em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 4º O sistema de rastreabilidade da cadeia de subcontratação, incluindo a integração com CIOT, MDF-e e CT-e, deverá entrar em operação em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 1.343/2026 não contém regras de transição entre a metodologia de cálculo vigente (CCD, em R\$/km.eixo) e qualquer



nova metodologia que venha a ser adotada, nem entre os sistemas digitais atuais e os novos sistemas previstos (CIOT integrado ao MDF-e, rastreabilidade da cadeia de subcontratação). Essa lacuna cria dois riscos concretos: (i) descontinuidade regulatória, os pisos mínimos atuais deixariam de vigor no momento da publicação da nova resolução da ANTT, sem que os novos valores CCDt estivessem disponíveis, criando vácuo normativo; e (ii) implementação intempestiva dos sistemas digitais, o prazo de 7 dias para regulamentação pela ANTT, previsto no art. 2º da MP, é insuficiente para o desenvolvimento e teste dos sistemas de rastreabilidade previstos nas emendas complementares. A publicação prévia de tabela comparativa (§ 2º), com antecedência mínima de 60 dias, assegura que os agentes do setor tenham tempo hábil para adaptar seus sistemas e contratos à nova metodologia. Os prazos diferenciados para os sistemas digitais (90 dias para calculadora e cadastro de inaplicabilidades; 180 dias para rastreabilidade da cadeia) refletem o grau de complexidade técnica de cada implementação, sendo compatíveis com o ciclo de desenvolvimento de sistemas de informação no contexto da administração pública federal.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

